



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 29/2019 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Economia
Processo nº: 00480-00006308/2019-11
Assunto:
Ordem(ns) de 127/2019-SUBCI/CGDF de 24/07/2019
Serviço: 157/2019-SUBCI/CGDF de 04/09/2019

I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Economia, durante o período de 29/07/2019 a 11/10/2019, objetivando verificar a conformidade dos editais de licitação à legislação vigente, no âmbito da Secretaria de Economia do DF..

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00040-00066782/2018-38	Docdoc Express Serviços de Impressão Eireli-ME (17.447.653/0001-16)	Contratação de empresa para prestação de serviços de impressão de grande porte (impressão de documentos em grandes quantidades, confecção de formulários e acabamento de correspondências a serem encaminhadas aos contribuintes), para atendimento aos diversos setores da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC.	A empresa foi contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 016/2019- SCG/SAGA /SEFP, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, sendo que, foi formalizado o Contrato nº 38.916/2019-SEFP, no Valor Total: R\$ 237.600,00

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

II - RESULTADOS DOS EXAMES



1-Conformidade

1.1 - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Processo SEI nº 0004000066782/2018-38, referente à contratação da empresa Docdoc Express Serviços de Impressão Eireli-ME, CNPJ nº 17.447.653/0001-16, para prestação de serviços de impressão de grande porte (impressão de documentos em grandes quantidades, confecção de formulários e acabamento de correspondências a serem encaminhadas aos contribuintes), a inexistência de estudo técnico demonstrando que a terceirização dos serviços de impressão seria mais vantajosa para a Unidade.

A Decisão Normativa nº 01/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal determina que:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação ou prorrogação de ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, **nos termos definidos por esta Decisão Normativa.**

...

Art. 3º O estudo técnico de viabilidade poderá ser elaborado tomando-se por base o Método do Valor Presente Líquido (VPL), na forma descrita nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Caso a jurisdicionada adote metodologia de cálculo diferente da apresentada nesta Decisão Normativa a fim de demonstrar a viabilidade da opção de locação de bens frente à aquisição, todos os requisitos previstos nos artigos 1º e 2º deverão ser devidamente atendidos.

Art. 4º O referido estudo **consistirá na elaboração de dois fluxos de caixa, sendo um para a OPÇÃO DA AQUISIÇÃO e outro para a OPÇÃO DA LOCAÇÃO**, baseados em regime de capitalização mensal a juros compostos. **(Grifo nosso)**



A referida Decisão estabelece metodologia de análise dos estudos de viabilidade a fim de demonstrar a melhor forma de contratação, se por meio de locação (*outsourcing* de impressão) ou de aquisição.

A palavra inglesa *outsourcing* significa terceirização, ou seja, uma terceira pessoa física ou jurídica, passa a ser responsável por determinado assunto ou tarefa. Portanto, *Outsourcing* de impressão é a terceirização do processo com impressão e cópias de uma organização.

Em análise ao caso em apreço, constata-se que, apesar de os serviços serem realizados nas dependências da empresa Docdoc Express Serviços de Impressão Eireli-ME, trata-se de uma contratação de *outsourcing* de impressão.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor se manifestou conforme transcrito a seguir:

Relativo ao item 1.1 - Ausência de utilização da Decisão Normativa nº 01/2011 DO TCDF- Da etapa inicial da instrução a realização de estudos preliminares e de gerenciamento de riscos, foi juntado aos autos esses documentos pela Gerência de Cobrança Tributária/SEFP (Sei nº [31071726/31071907](#)). Logo, não há ausência do documento pertinente uma vez que consta no processo nº 00040-00066782/2018-38 , que originou a demanda e por conseguinte, foi formalizado o Pregão Eletrônico de nº 016/2019.

Corroborando, ainda há que se observar a Decisão Normativa nº 01/2011-TCDF, adota metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens, com efeito considerando que os órgãos e entidades do GDF, antes de contratarem ou renovarem ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática, foi elaborado estudo técnicos que demonstrem ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme determinação inserta no item II da Decisão Plenária nº 2.517/2002.

Os documentos SEI nºs [31071726/31071907](#) apresentados pelo Gestor dizem respeito ao Estudo Técnico Preliminar e à Análise de Riscos, também necessários. No entanto, não foram apresentados os estudos de viabilidade técnica corroborando ser a locação a melhor opção, consoante requer a Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF.



Causa

Em 2019:

Inobservância à Decisão Normativa nº 01/2011, a qual exige dos órgãos e entidades do GDF, antes de contratarem ou renovarem ajustes já em andamento, a obrigação de elaborar estudos técnicos que demonstrem ser a locação mais vantajosa que a aquisição.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao erário, uma vez que os estudos, caso fossem realizados, poderiam indicar que a aquisição das impressoras seria mais vantajosa para a SEEC/DF.

Recomendação

Orientar formalmente os setores responsáveis da Secretaria para que façam constar, em contratações análogas futuras, estudo técnico de viabilidade que demonstre qual é solução mais vantajosa para a administração, à luz da Decisão Normativa nº 01/2011 do TCDF.

1.2 - AUSÊNCIA DE MARCA/MODELO DOS EQUIPAMENTOS NA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Identificou-se no Processo SEI nº 0004000066782/2018-38, referente à contratação da empresa Docdoc Express Serviços de Impressão Eireli-ME, CNPJ nº 17.447.653/0001-16, para prestação de serviços de impressão de grande porte (impressão de documentos em grandes quantidades, confecção de formulários e acabamento de correspondências a serem encaminhadas aos contribuintes), a inexistência da marca/modelo das impressoras a serem utilizadas na prestação dos serviços.



O Decreto Distrital nº 38.934/2018 recepcionou a Instrução Normativa nº 05 /2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

A referida Instrução Normativa determina que:

Art. 47. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

...

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com **o documento da contratada** que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, **informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso. (Grifo nosso)**

No entanto, inexistente na proposta da empresa vencedora do certame (20840304), a marca e modelo dos equipamentos que serão utilizados na prestação dos serviços de impressão de grande porte.

Nesse sentido, ressalta-se que para uma maior transparência/controle na aquisição de bens e contratação de prestação de serviços com bens incluídos, faz-se necessário que nas propostas das empresas participantes/vencedora do certame licitatório constem todas as especificações técnicas dos materiais/equipamentos, inclusive a marca /modelo dos mesmos.

No caso em apreço, faz-se necessário a apresentação da marca/modelo das impressoras a serem utilizadas na prestação dos serviços uma vez que, o Termo de Referência exige que o ambiente de produção da empresa contratada deve possuir capacidade de impressão igual ou superior a 400 páginas A4 por minuto, e capacidade de envelopamento igual ou superior a 400 folhas A4 por minuto.

Em resposta ao Controle Interno, o Gestor copiou os requisitos estabelecidos no item 5.5.1 do Pregão Eletrônico 016/2019-SCG/SEFP (informações que devem constar dos documentos enviados à SEE/DF) e apresentou informações diversas a respeito do ato convocatório, sem trazer dados concretos para modificar e entendimento da equipe de auditoria.



Causa

Em 2019:

Falha na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2019- SCG /SAGA/SEFP, uma vez que inexistente a exigência de apresentação das propostas contendo as marcas/modelos das impressoras que irão prestar os serviços.

Consequência

Possibilidade de contratar empresa que irá prestar os serviços com qualidade de impressão inferior ao desejado.

Recomendação

a) Orientar formalmente os setores responsáveis da Secretaria a elaborarem os Termos de Referência, de forma a exigir dos fornecedores, quando da apresentação das propostas comerciais nas licitações, as marcas/modelos dos bens a serem ofertados, bem como, nos casos de contratação de prestação de serviços com bens incluídos; e

b) Orientar formalmente os setores responsáveis da Secretaria a exigirem dos fornecedores, quando da cotação de preços, propostas contendo as marcas/modelos dos bens que irão formar o preço de referência.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Conformidade	1.1 e 1.2	Média

Brasília, 26/11/2019.



Diretoria de Auditoria de Contratos de Tecnologia da Informação -DIATI



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 10/12/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **91F40B14.5A8ECC84.FC5BE2CC.7BE3EBE9**